

visto pelo bupfo



Secção I

TÍTULO I

(Princípios gerais)

BASE I

(Objectivos)

1. Nas disposições da presente Lei visam promover a participação das mulheres no desenvolvimento sócio-económico, assegurar a igualdade de condições de emprego e de retribuição entre as mulheres e os homens e proteger a maternidade.

2. Sempre que nas disposições desta Lei se estabelecerem melhores condições de trabalho para as mulheres que não decorram directamente da sua função de maternidade deverá entender-se que se trata de metas a alcançar para toda a população activa quando a conjuntura sócio-económica o permitir.



## BASE II

(Campo de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às trabalhadoras de todos os sectores de actividade e às respectivas entidades patronais.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se:

- a) trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, ~~em colaboração com esta~~ sob a autoridade e direcção desta;
- b) entidades patronais as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.



2

~~3. Sempre que nas disposições desta Lei se visar a igualdade de tratamento das mulheres em relação aos homens perante o trabalho, de verá entender-se que as mesmas disposições são aplicáveis no caso recíproco em que seja necessário visar a igualdade de tratamento dos homens em relação às mulheres perante o trabalho.~~

*Prof. J. J. J.*

3. <sup>a</sup> ~~O disposto na presente Lei é aplicável às trabalhadoras~~  
<sup>sem prejuízo do disposto em</sup>  
 menores, salvo normas especiais mais favoráveis.



~~BASE~~

4. O disposto na presente Lei ~~não prejudicará as normas especiais~~ <sup>é aplicável às</sup>  
~~relativas ao trabalho dos menores.~~  
hab. menores salvo disposições especiais mais  
favoráveis

Fundação Cuidar o Futuro

BASE III

(Capacidade)



1. A mulher tem capacidade para celebrar contratos de trabalho em plena igualdade <sup>jurídica</sup> com o homem, não advindo do casamento qualquer limitação ou condicionamento para celebrar ou manter aqueles contratos.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O casamento da trabalhadora não poderá ser invocada pela entidade patronal como causa de cessação do contrato de trabalho ou como fundamento de transferência para outro posto de trabalho.